



Estado do Pará  
Município de Barcarena  
Prefeitura Municipal de Barcarena



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

|     |          |                                     |                       |                                                                                               |           |                    |
|-----|----------|-------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|
| 240 | 20171094 | SUZANE KETHELEN LIMA VENANCIO       | B/M COMANDANTE SIDNEY | TRANSPORTE DE ALUNO NO TRAJETO: ALTO E BAIXO PIRAMANA PARA SEDE DO MUNICÍPIO/CAFEZAL          | PIRAMANHA | 02/01 - 31/10/2018 |
| 241 | 20171095 | LEVINDO ARAUJO FERREIRA             | B/M SANTA MARIA       | TRANSPORTE DE ALUNO NO TRAJETO: RIO ARARAQUARA PARA O PORTO DO CAFEZAL                        | PIRAMANHA | 02/01 - 31/10/2018 |
| 217 | 20171096 | CILENE DE MATOS SENA                | B/M JOICE MEYRE       | TRANSPORTE DE ALUNOS NO TRAJETO: UTINGA-AÇÚ, CARNAPIJÓ PARA A RAMPADA TRAMBOCA                | SEDE      | 02/01 - 31/10/2018 |
| 221 | 20171097 | MARIA DO SOCORRO BARROS PEREIRA     | B/M FÉ EM DEUS        | TRANSPORTE DE ALUNOS NO TRAJETO: GUAJARÁ DA SERRARIA, IGARAPÉ AMA PARA PORTO DE SÃO FRANCISCO | SEDE      | 02/01 - 31/10/2018 |
| 236 | 20171098 | MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS | L/M MIKAELLE          | TRANSPORTE DE TÉCNICOS DA SEMED                                                               | SEMED     | 02/01 - 30/11/2018 |

As despesas com pagamento dos serviços ocorrerão por conta dos recursos disponíveis e constantes do orçamento do ano 2018 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, sob o título:

**POLO ARAPARÍ, CAFEZAL, ILHA MACACO, PIRAMANHA E SEDE**

Fonte: 18.14 – Fundo Municipal de Educação

Funcional/Programática: 12.361.0035.2.178 – Manutenção do transporte escolar - PNATE.

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

Sub elemento: 3.3.90.36.16 – Locação de bens móveis e intangíveis

**POLO SEMED**

Fonte: 18.12 – Secretaria Municipal de Educação

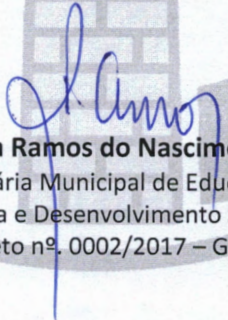
Funcional/Programática: 12.122.0074.2.154 – Manutenção da secretaria Municipal de Educação.

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

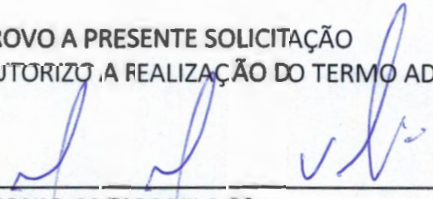
Sub elemento: 3.3.90.36.16 – Locação de bens móveis e intangíveis

Certos de contarmos com o vosso apoio e compreensão, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

  
Ivana Ramos do Nascimento  
Secretária Municipal de Educação,  
Cultura e Desenvolvimento Social  
Decreto nº. 0002/2017 – GPMB

APROVO A PRESENTE SOLICITAÇÃO  
E AUTORIZO A REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

  
ANTONIO CARLOS VILAÇA  
Prefeito Municipal de Barcarena

**PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20171080;  
20171081; 20171082; 20171083; 20171084; 20171085; 20171086;  
20171087; 20171088; 20171089; 20171090; 20171091; 20171092;  
20171093; 20171094; 20171095; 20171096; 20171097; 20171098**

Pág. 1 de 8

**INTERESSADOS:** SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

**OBJETO.:** Locação de veículo marítimo, em conformidade com a minuta do termo aditivo que segue anexado.

## **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em Minuta de Termo Aditivo oriundo do **Credenciamento nº 005/2017 por Inexigibilidade de Licitação**, instruído com os seguintes documentos.

- Ofício da Secretaria interessada com as justificativas;
- Minutas dos Termos Aditivos: 20171080; 20171081; 20171082; 20171083; 20171084; 20171085; 20171086; 20171087; 20171088; 20171089; 20171090; 20171091; 20171092; 20171093; 20171094; 20171095; 20171096; 20171097; 20171098;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a realização de termo de aditivo ao contrato administrativo em apreço, objetivando, em suma, a locação de veículos marítimos.

Ademais, a solicitação possui o condão dar continuidade aos serviços essenciais prestados pela Administração Pública e, por consequência, como direto beneficiário o município de Barcarena, proporcionando o acesso aos direitos fundamentais de serviços públicos de qualidade conforme garantia esculpida na Constituição Federal.

Nesse sentido, no afã de permanecer cumprindo a regularidade dos seus atos e da gestão dos seus contratos, acredita-se que a realização do aditivo em comento em nada embarçará os procedimentos até a realização do novo contrato.

Portanto, observado também que todas as demais cláusulas do contrato inicial continuam inalterados, conclui-se que foram observados os pressupostos de sua legalidade, observado ainda o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, além do Princípio da Economicidade, interpreto que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando assim o termo aditivo contratual, nos termos expostos na minuta que acompanha o presente procedimento, oportunidade em que passo a fundamentar com fulcro nos normativos legais autorizadores expostos nas linhas seguintes.



## **II - PRELIMINAR DE ESCLARECIMENTO:**

Imperioso registrar antecipadamente o viés da elaboração do parecer jurídico, destacando que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, notadamente no que garante o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto na Lei Federal nº 8.906/94.

Pág. 2 de 8

Portanto, para elaboração do presente instrumento, merece destaque a isenção do profissional e o seu caráter opinativo, conforme disposto na legislação especial, sendo importante frisar que o documento possui o condão apenas de instruir na forma legal o gestor público, a fim de atribuir a segurança jurídica necessária para a continuidade da administração pública.

Não obstante, forçoso ressaltar que a liberdade de opinião do profissional subscritor do parecer não possui qualquer força vinculante, em contrário, conforme já dispostos alhures, apenas com força de realizar a orientação jurídica, não delongando qualquer outra análise acerca do procedimento em estudo.

Portanto, a elaboração do parecer jurídico, na sua natureza, é um instrumento de opinião do advogado não passível de vinculação à decisão da administração pública, apenas, frisa-se, com fins de orientação.

Nesse sentido, destaco recentes arestos que reconhecem a imparcialidade do advogado quando da elaboração do seu parecer e sua análise estritamente técnica, a saber:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma

alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.**

Pág. 3 de 8

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. **Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção.** 6. Ordem concedida.



(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Pág. 4 de 8

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

Com efeito, o presente parecer possui com fim realizar a análise jurídica de todos os documentos que integral o procedimento em estudo, não se estendendo a a outras análises de diferentes competências, ressaltando a seara jurídica do instrumento preventivo.

Nesse diapasão, ressalto que análise técnica e prática é de responsabilidade exclusiva do gestor público interessado na realização do procedimento que almeja a contratação, sendo tudo de livre condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas legais, sendo relevante e indispensável o atendimento aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Por fim, a presente preliminar se faz necessária somente com o fim de destacar que a orientação realizada no instrumento é exclusivamente técnica, não vinculando a opinião do jurista ao interesse da Administração Pública, desde que sempre ocorridas em ampla e irrestrita lisura, sendo sempre da alçada do gestor realizar os demais atos conforme sua conveniência.

### **III - FUNDAMENTOS**

#### **III.1 - DA REGULARIDADE DO ATUAL PROCESSO E CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS AVENÇADAS PELAS PARTES - POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO AO CONTRATO PARA FINS DE DILAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. PERMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.**

Pelo estudo dos fólhos que compõem o procedimento administrativo em apreço, resta evidente a estrita legalidade do processo, da realização do compromisso contratual e do interesse na formalização do termo aditivo, apenas para fins de prorrogação da vigência e proporcionalmente ao valor contratado.

Não há também qualquer alegativa de descumprimento dos termos avençados pelas partes em Contrato.

Nesse sentido, por continuadamente julgar necessário a manutenção dos serviços contratados e em razão da qualidade do trabalho apresentado, a Administração Pública manteve a renovação do Contrato, o qual possui 12 (doze) meses de vigência. Destaco:

(...) 3 - Vigência

3.1 - O presente Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, por períodos iguais e sucessivos, nos termos do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

Na mesma toada, identifico que o aludido aditivo está devidamente justificado, cumprindo ao que dispõe as condições previstas na Lei Geral de Licitações nos casos de prorrogação de contrato, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Superada as justificativas e as respectivas comprovações de legalidade do respectivo instrumento, seja o Contrato ou seu Termo de Aditivo, interpreto que não há impedimentos capazes de privar a realização do aditamento almejado.

Importante ressaltar que o aditamento se dá apenas no que envolve a sua vigência e conseqüentemente ao valor proporcional estimado para o mesmo período.

Em verdade, o tema já foi objeto de análise por parte do Tribunal de Contas da União, o qual posicionou-se no sentido de determinar que "deve ser observado atentamente o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes" (Decisão nº 1.136/2002).



Tal entendimento foi reiterado pela Corte de Contas ao longo dos anos (Acórdão 100/2008 – Plenário, a exemplo), e ainda mostra-se vigente, conforme demonstra o Acórdão nº 3891/2011 – Segunda Câmara, onde o Ministro Relator Aroldo Cedraz, afirma que, no caso em apreço, as “prorrogações não observaram que o objeto do contrato (fornecimento de bens de consumo) não admitia a realização de prorrogações sucessivas com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666, de 1993”.

Pág. 6 de 8

Vê-se, portanto, sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido. Contudo, seguindo a máxima de que “para toda regra há uma exceção”, neste caso não haveria de ser diferente.

Em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Destaco:

“Voto (...)

13. Esta Corte, no presente trabalho, analisou sete licitações para compra de FVIII, ocorridas no período de 2006 a 2009, dos quais três fracassaram. Os motivos foram muito bem identificados pela equipe de auditoria. Em resumo, eles podem ser assim colocados: (...)

e) dificuldade para seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à duração dos contratos, em razão da limitação relativa à vigência dos créditos orçamentários; (...)

30. Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993. O citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

32. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que

dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.

Pág. 7 de 8

33. Ademais, a duração dos contratos por períodos que não ultrapassam o ano civil, dentro, portanto, da vigência dos créditos orçamentários, é, com efeito, uma limitação à atuação do gestor. Ante as peculiaridades que se apresentam, ainda que todo o processo licitatório estivesse concluído em fevereiro de cada ano, considerando o prazo de 120 dias para a entrega do primeiro lote de medicamentos, toda a demanda anual deveria ser suprida em apenas 7 meses, o que pode ser considerado muito arriscado.

34. É uma situação limite, que realmente coloca em risco os hemofílicos. Solução alternativa, portanto, deve ser adotada. A meu ver, a admissão dessas compras com fundamento no inciso II do multicitado art. 57 é factível, principalmente se levarmos em consideração que as demais características necessárias para se considerar a excepcionalidade também estão presentes neste tipo de aquisição.

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua."

(destaquei)

Do raciocínio acima, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu escoreito funcionamento justifique esta medida.

Válido dizer, a despeito de em algumas Cortes de Contas estaduais já existir precedentes em sentido similar (vide Consulta TC 000178/026/06, do TCE-SP), no âmbito da União, esta situação é excepcionalíssima.

No caso do procedimento em apreço, acredita-se que a realização de novo aditivo seria suficiente para manter a continuidade dos serviços fornecidos e, em paralelo, a organização e realização da nova licitação por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município, sem que haja qualquer prejuízo no fornecimento continuado do serviço.



Imperioso registrar que a minuta do termo de aditivo encaminhada, após a devida investida de análise, preenche os requisitos necessários para sua validade, sob a égide e total cumprimento aos preceitos e princípios esculpidos na Lei nº 8.666/1993, restando ainda resguardado todos os direitos e garantias envolvendo a administração municipal de Barcarena.

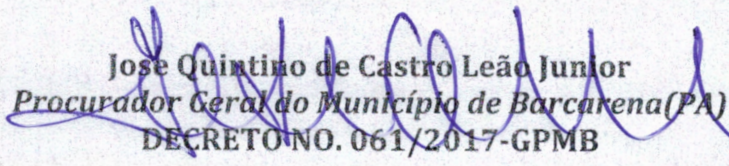
Pág. 8 de 8

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático, probatório e normativo apresentado, em razão das justificativas apresentadas pelos órgãos solicitantes, com base na lisura e garantias expostas nas cláusulas da Minuta do Termo de Aditivo, interpreto como **favorável a realização do Termo de Aditivo em epígrafe, ressaltando a regularidade do processo administrativo em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente. É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 27 de dezembro de 2017.

  
Jose Quintino de Castro Leão Junior  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
DECRETO NO. 061/2017-GPMB